Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI № 2.026/2012 - PMM)

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 05/2021

ORIGEM - PAD Coren-AP nº 2021015405

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.a, através da Portaria nº 26/2021 a incumbência de analisar os autos

e emitir parecer acerca de Requerimento de suspensão de Inscrição na categoria de

Técnico de Enfermagem da profissional Marciane de Souza Matos, Coren-AP 954598-

TE, considerando que esta não atua na área de enfermagem.

II. Do requerimento

O PAD foi gerado no Coren-AP em 21/01/2021, analisando os autos verifica-se

que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento de suspensão de

inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem devido a profissional, Marciane de

Souza Matos, Coren-AP 954598-TE, considerando que esta não atua na área de

enfermagem.

Consta no PAD:

Requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem

do dia 19/01/2021;

Declaração de que não possui vínculo na Categoria de Técnico de Enfermagem

assinada pela profissional;



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI № 2.026/2012 – PMM)

Cópia da Carteira de Trabalho comprovando que não possui vínculo na área de enfermagem;

Termo de ciência e compromisso assinado pela profissional;

Declaração de não vínculo empregatício na área de Enfermagem;

Certidão de regularidade certificando que nada consta junto ao sistema, em desfavor da profissional e que está quite com suas obrigações pecuniárias;

Ficha espelho onde consta débito apenas da anuidade de 2021.

III. Do Parecer

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

Art. 32. A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional.

§ 1°. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no *caput* do artigo.

§ 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

§ 3°. O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

Art. 33. No ato do requerimento o inscrito deverá assinar termo de ciência constando o seguinte:

 I - A suspensão da inscrição será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano;



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI № 2.026/2012 – PMM)

II - A suspensão da inscrição obriga o inscrito, a anualmente, comprovar que

não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser

reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

Art. 34. Relativo a anuidade do ano em exercício, se o pedido for

protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da

mesma. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 0580/2018).

IV. Da Conclusão

Com base no exposto, considerando que a profissional cumpre com todos os

requisitos legais, conforme anexo da Resolução Cofen nº 560/2017 e Resolução Cofen

580/2018, voto pela concessão do pedido de suspensão por 01 (um) ano, na categoria de

Técnico de Enfermagem.

Sugiro que a cobrança da anuidade de 2021 seja cancelada no sistema,

considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/01/2021, de acordo com o

artigo 34 da Resolução Cofen nº 560/2017 (redação dada pela Resolução Cofen nº

580/2018).

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 02 de fevereiro de 2021.

Quintino dos Santos Marinho Conselheiro Relator

Portaria nº 26/2021